



Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: THAYLANNE GREGÓRIO DE ABREU TITO

Agravado: MASSA FALIDA DE G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE TRADER DE CRIPTOATIVOS. DECISÃO QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL EM RAZÃO DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CABIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO Nº 988 DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA, TÉCNICA E INFORMACIONAL CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. ART. 101, I, DO CDC. PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA CONSUMIDORA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA EM CONTRATO DE ADESÃO. ART. 63, § 3º, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FALÊNCIA DA RÉ. DEMANDA DE QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. PROSSEGUIMENTO PERANTE O JUÍZO EM QUE SE PROCESSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos, acolheu preliminar de incompetência territorial arguida pela massa falida ré, ao fundamento de validade da cláusula de eleição do foro da Comarca de Cabo Frio/RJ, determinando a remessa do feito àquela comarca. A autora, monitora escolar domiciliada em Macaé/RJ, com renda mensal declarada de R\$ 1.263,98 e beneficiária da gratuidade de justiça, firmou com a ré dois contratos denominados "Terceirização de Trader de Criptoativos", no montante total de R\$ 140.000,00,



Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

com promessa de retorno mensal de 10% sobre o capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que aprecia competência territorial, à luz do rol do art. 1.015 do CPC; (ii) estabelecer se a relação jurídica entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor ou se configura investimento de risco apto a afastar o microsistema consumerista; (iii) determinar se a cláusula de eleição de foro prevalece sobre a faculdade do art. 101, I, do CDC; e (iv) verificar a repercussão, sobre a competência, do estado de falência da ré em demanda de quantia ilíquida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, na dicção do Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se o agravo de instrumento quando a postergação do exame ao julgamento da apelação implicar inutilidade da tutela recursal. A decisão que determina a remessa imediata dos autos a outra comarca encerra precisamente essa hipótese, pois todos os atos subsequentes seriam praticados perante juízo cuja competência é o próprio objeto da insurgência.

4. O Superior Tribunal de Justiça mitiga os rigores da teoria finalista, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor quando a parte, ainda que não seja destinatária final em sentido estrito, apresente-se em situação concreta de vulnerabilidade técnica, econômica ou informacional diante do fornecedor.

5. A hipótese dos autos não retrata investidora profissional que busque incrementar atividade empresarial, mas pessoa física de renda inferior a três salários mínimos, que contratou serviço padronizado de gestão de recursos por terceiro, sem qualquer domínio sobre as operações realizadas, cujos dados eram mantidos exclusivamente em sistema da contratada. Configura-se, assim, típica prestação de serviço remunerado no mercado de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, sendo a autora



Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

destinatária final do serviço de intermediação, e não coparticipante de cadeia produtiva.

6. Distinguem-se os precedentes invocados nas contrarrazões: no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o investidor operava diretamente em exchange, mediante carteira digital e senha sigilosa sob sua própria guarda; no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o contratante era empresário que buscava incrementar atividade negocial. Nenhuma das duas situações se reproduz aqui, em que a gestão dos ativos era integralmente delegada à contratada e a finalidade da contratação era estritamente pessoal.

7. A alegada assunção consciente de risco não converte a consumidora em investidora qualificada. Ao contrário, a promessa de rentabilidade mensal de 10%, desvinculada de qualquer parâmetro de mercado e ofertada à margem de registro perante a Comissão de Valores Mobiliários, evidencia justamente o déficit informacional que o microsistema consumerista se destina a corrigir, sendo o risco assumido não o da volatilidade do ativo, mas o da própria higidez do fornecedor.

8. A regra do art. 101, I, do CDC não conduz à nulidade automática da cláusula de eleição de foro, exigindo-se demonstração concreta de hipossuficiência ou de dificuldade de acesso à Justiça. Tal demonstração, contudo, está presente: renda mensal inferior a três salários mínimos, gratuidade de justiça deferida na origem, contrato de adesão redigido unilateralmente pela fornecedora e imposição de deslocamento para comarca distinta daquela de residência da consumidora e de seu patrono.

9. Reunidos esses elementos, a cláusula de eleição de foro revela-se abusiva por dificultar a defesa da parte vulnerável, incidindo o art. 63, § 3º, do CPC e o art. 51, IV, do CDC, com prevalência da faculdade legal de demandar no foro do domicílio.

10. Fundamento autônomo e suficiente reforça a manutenção do feito perante o Juízo de origem: decretada a falência da ré, a demanda ilíquida prossegue perante o juízo em que se processa, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que a remessa a outra comarca cível não produziria utilidade processual alguma, servindo apenas a



Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

retardar a prestação jurisdicional e a onerar a consumidora.

11. A ausência de fixação de honorários na decisão agravada, que não resolveu o mérito da causa, afasta a incidência do art. 85, § 11, do CPC nesta sede recursal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido, para reformar a decisão agravada e reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, confirmando-se o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63, § 3º, 995, parágrafo único, 1.015, 1.019, I; CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, 51, IV, 101, I; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988 (REsp 1.696.396/MT).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº **0036961-27.2026.8.19.0000**, em que é **AGRAVANTE:** THAYLANNE GREGÓRIO DE ABREU TITO e **AGRAVADO:** MASSA FALIDA DE G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO



Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **THAYLANNE GREGÓRIO DE ABREU TITO** contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, nos autos do processo nº 0001472-78.2022.8.19.0028, que acolheu a preliminar de incompetência territorial suscitada pela massa falida ré e determinou a remessa do feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cabo Frio/RJ.

Consta dos autos originários que a autora, monitora escolar residente em Macaé/RJ, celebrou com a agravada dois instrumentos denominados "Contrato de Prestação de Serviços para Terceirização de Trader de Criptoativos", firmados em 23 de março e 5 de abril de 2021, nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 120.000,00, mediante promessa de retorno mensal mínimo de 10% sobre o capital aportado, com garantia representada por notas promissórias emitidas pelos sócios. Cessados os pagamentos a partir de setembro de 2021 e sobrevindas a prisão do sócio administrador e a deflagração da denominada Operação Kryptos, ajuizou a demanda de rescisão contratual com reparação de danos e pedido de tutela de urgência, no foro de seu domicílio.

Apresentada **contestação** pela massa falida, foi arguida a incompetência do juízo em razão da cláusula de eleição do foro da Comarca de Cabo Frio/RJ. A decisão agravada acolheu a preliminar, consignando que a regra do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor vem sendo mitigada quando ausente demonstração de hipossuficiência, de dificuldade de acesso ao Judiciário ou de prejuízo concreto ao consumidor.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a natureza consumerista da relação, a nulidade da cláusula de eleição de foro inserida

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP
20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

em contrato de adesão, a sua condição de hipossuficiente, reconhecida na origem pela concessão da gratuidade, e o prejuízo decorrente do deslocamento do feito.

Deferido o efeito suspensivo por decisão deste Relator, mantendo-se o processamento do feito perante o Juízo de origem.

Intimada, a agravada apresentou **contrarrrazões** tempestivas, nas quais sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de investimento de alto risco em atividade não regulamentada à época, no qual a agravante atuou como investidora em busca de incremento patrimonial, e não como destinatária final, invocando precedentes dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, bem como o Comunicado nº 31.379/2017 do Banco Central.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, diante da presença de seus requisitos de admissibilidade.

Embora a decisão que versa sobre competência não figure expressamente no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 988, firmou a orientação de que aquele rol é de taxatividade mitigada, admitindo-se o agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido da questão em apelação.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP
20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

É precisamente o que se verifica na espécie. A definição do juízo territorialmente competente, quando implica remessa imediata dos autos a outra comarca, encerra hipótese em que o exame apenas ao final tornaria inócua a tutela recursal, porquanto todos os atos processuais subsequentes seriam praticados perante juízo cuja competência constitui o próprio objeto da insurgência.

Conheço, pois, do recurso.

2. Da natureza da relação jurídica

A controvérsia recursal não se resolve pela leitura isolada do nomen iuris do contrato, mas pelo exame da posição concretamente ocupada pelas partes na relação jurídica.

A agravada sustenta que a contratação de serviço de gestão de criptoativos afasta, por si, o microsistema consumerista, na medida em que a finalidade seria especulativa e de incremento patrimonial. O argumento, respeitosamente, prova menos do que pretende.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de mitigar os rigores da teoria finalista, reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor sempre que a parte, ainda que não destinatária final do produto ou serviço em sentido estrito, se apresente em



Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

situação concreta de vulnerabilidade técnica, econômica ou informacional diante do fornecedor.

E a vulnerabilidade, no caso, não é presumida: é documentada. A agravante é monitora escolar, com renda mensal bruta de R\$ 1.263,98, inferior a três salários mínimos, beneficiária de gratuidade de justiça deferida na origem, que contraiu empréstimos familiares para realizar o aporte. Não se cuida de investidora profissional, de pessoa jurídica em expansão negocial ou de agente habituado ao mercado financeiro, mas de trabalhadora que confiou a integralidade de suas economias a terceiro, para que este operasse em seu lugar.

Sob a ótica objetiva, o contrato firmado é de prestação de serviços remunerados no mercado de consumo. A própria cláusula segunda estipula contraprestação em favor da contratada, incidindo o art. 3º, § 2º, do CDC, que expressamente abrange as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. E a agravante é destinatária final do serviço de gestão contratado — encerra, nela mesma, a fruição do serviço, sem repassá-lo a terceiros ou integrá-lo a qualquer cadeia produtiva. A circunstância de o objeto mediato ser a formação de patrimônio não descaracteriza o consumo do serviço de intermediação, tal como a contratação de gestor de investimentos por pessoa física não a converte em fornecedora.

Impõe-se, ademais, o necessário distinguishing dos precedentes invocados nas contrarrazões.



Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

No julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a discussão versava sobre responsabilidade de exchange por transferências realizadas a partir de carteira digital cuja senha estava sob guarda exclusiva do próprio investidor, que operava diretamente na plataforma. No julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o contratante era empresário que admitidamente buscava incrementar suas atividades empresariais, e não sua subsistência.

Nenhuma dessas molduras fáticas se reproduz aqui. A agravante não operava: delegava. Não detinha acesso às transações, mantidas integralmente em sistema da contratada. Não perseguia incremento de atividade empresarial, por não a exercer. A assimetria informacional, longe de ausente, é o próprio núcleo da causa de pedir.

Cumprе acrescentar, com a devida ênfase, que o risco a que se expôs a agravante não foi o da volatilidade do criptoativo — risco esse, sim, notório e assumível —, mas o da própria higidez da fornecedora. A promessa de rentabilidade mensal mínima de 10%, ofertada ao público à margem de qualquer registro perante a Comissão de Valores Mobiliários, é precisamente o oposto da volatilidade: é garantia de retorno artificialmente descolada da realidade do mercado, cuja aparência de segurança consistiu no próprio instrumento de captação. Invocar, agora, a notoriedade dos riscos do mercado de criptoativos para excluir a proteção legal significaria imputar à consumidora o ônus de desconfiar exatamente daquilo que lhe foi



Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

apresentado como certo — inversão que o Código de Defesa do Consumidor não autoriza.

Reconheço, pois, a incidência do microssistema consumerista à relação jurídica em exame.

3. Da prevalência do foro do domicílio da consumidora

Registro, de início, que a cláusula de eleição de foro, ainda quando inserida em contrato de adesão, não é automaticamente inválida pelo simples fato de a relação ser de consumo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a regra do art. 101, I, do CDC não conduz, por si só, à nulidade absoluta da estipulação, exigindo-se demonstração concreta de hipossuficiência ou de dificuldade de acesso à Justiça.

Essa diretriz, contudo, não socorre a agravada — porque a demonstração exigida foi efetivamente produzida.

O Juízo de origem, ao assentar que não restou demonstrada a hipossuficiência ou dificuldade de acesso ao Judiciário, divergiu dos próprios elementos dos autos, nos quais consta decisão anterior do mesmo Juízo deferindo a gratuidade de justiça à autora,



Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

acompanhada de contracheques que atestam renda inferior a três salários mínimos. Há, aqui, contradição interna entre o reconhecimento da insuficiência de recursos para custear o processo e a negativa de hipossuficiência para fins de fixação do foro. Se a parte não pode arcar com as custas do processo, com maior razão não pode arcar com o custo de acompanhá-lo em comarca distinta daquela de sua residência e do domicílio profissional de seu patrono.

A ratio do art. 101, I, do CDC é assegurar ao consumidor, nas ações de responsabilidade do fornecedor, a possibilidade de demandar no foro de seu domicílio, como mecanismo de efetivação do acesso à Justiça. A escolha realizada pela agravante não se revela aleatória nem desvinculada da relação controvertida: corresponde ao foro de sua residência, expressamente declinado na petição inicial.

Nesse contexto, a cláusula que impõe à consumidora hipossuficiente litigar na comarca da sede da fornecedora, em instrumento padronizado que não lhe facultou qualquer margem de negociação, dificulta o acesso à Justiça e caracteriza obrigação iníqua, atraindo o art. 51, IV, do CDC e o art. 63, § 3º, do Código de Processo Civil, que autoriza a reputar-se ineficaz a cláusula abusiva de eleição de foro.

4. Do fundamento autônomo decorrente da falência da ré

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP
20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

Ainda que se pudesse cogitar de solução diversa quanto à natureza da relação — o que se afirma apenas por argumentação —, subsiste fundamento autônomo e suficiente a impedir a remessa determinada na origem.

A ré encontra-se em estado de falência, processada perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, atuando nos autos por seus administradores judiciais. A demanda em curso é de quantia ilíquida, porquanto veicula pretensão de rescisão contratual com reparação de danos materiais e morais a serem apurados.

Incide, portanto, o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a ação que demandar quantia ilíquida terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, reservando-se ao juízo falimentar a posterior habilitação do crédito assim apurado.

O comando legal aponta o juízo em que a ação se processa — e a ação se processa, desde 2022, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé. A remessa a outra comarca cível, além de desamparada pelos fundamentos já examinados, não produziria utilidade processual alguma: nenhum dos dois juízos praticará atos de satisfação do crédito, que serão concentrados no juízo falimentar. O deslocamento serviria unicamente a interromper marcha processual já avançada, a submeter a atos de revisão os pronunciamentos praticados e a onerar a parte vulnerável.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 434 – Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP
20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6008





Agravo de Instrumento nº. 0036961-27.2026.8.19.0000

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e reconhecer a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé para processar e julgar a ação nº 0001472-78.2022.8.19.0028, confirmando-se, nestes termos, o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Comunique-se ao juízo de origem, com urgência, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator